



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.001880/2003-11  
**Recurso n°** 139.101 Embargos  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Acórdão n°** 103-23.480  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Embargante** PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
**Interessado** SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. VERDADE MATERIAL.

Acolhem-se os embargos para retificar Acórdão deste Colegiado que determinou a anulação da decisão de primeira instância. Considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos após o prazo de impugnação, os autos devem retornar à instância *a quo* para decisão complementar, com juízo de mérito em relação à documentação probante ainda não analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de recurso interposto por PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o acórdão deste colegiado que determinou a anulação de decisão de primeira instância, acatando a preliminar da necessidade de apreciação da documentação acostada aos autos após a impugnação e determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação complementar do mérito com base nos documentos em referência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA


Presidente

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Berno (suplente Convocado), Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 775/784) para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 23.320.262,56 e R\$ 1.998.531,42, respectivamente, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 766/774), a autuação tem origem nas seguintes irregularidades:

1) Despesas com provisões indedutíveis – Parcela da provisão para contingências judiciais diversas e da provisão para contingências trabalhistas, ambas indedutíveis, que não foi adicionada na composição do lucro real;

2) Provisão para devedores duvidosos:

2.1) Exclusão indevida do lucro líquido referente a provisões envolvendo débitos com vencimento anterior a 31/12/1996, em desobediência às determinações da Lei nº 9.430/96;

2.2) Ausência de comprovação do valor concernente à provisão constituída em relação a crédito com a Prefeitura de Jacareí;

2.3) Glosa de valores considerados como perdas referentes a débitos vencidos no próprio ano-calendário, não enquadráveis em nenhuma das hipóteses permissivas (artigo 9º, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”);

3) Falta de adição ao lucro líquido de despesas /custos indedutíveis referentes a obras com receita zero, sem apresentação de documentos que justifiquem a necessidade da despesa ou custo; e:

4) Exclusão indevida do lucro líquido de valores relativos a diferimento de lucro em contratos com Órgãos Públicos, por descumprimento das normas que regulam a apuração de resultado nesse tipo de contrato.

Devidamente cientificada em 08/05/03 a interessada apresentou impugnação em 06/06/03 para o IRPJ (fls. 788/816), com documentos de fls. 817/828, e para a CSLL (fls. 829/843), com documentos de fls. 844/853. Usou a mesma linha argumentativa nas duas impugnações mas não se defendeu da exigência referente ao item 1 acima.

Quanto à irregularidade descrita no item 2.1 afirma que, historicamente, a legislação sempre autorizou a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, faculdade essa que foi mantida pela Lei nº 9.430/96. Defende que os valores considerados como perdas o foram dentro das normas estabelecidas pelo artigo 9º daquela Lei, não havendo justificativa para a glosa realizada pela Fiscalização.

Em relação ao crédito com a Prefeitura de Jacareí (item 2.2), argumenta que o valor lhe é devido desde 1995, estaria registrado na conta duplicatas a receber no ano de 1997 e está sendo cobrado judicialmente. Portanto, a constituição da provisão está em consonância com a Lei nº 9.430/96.



Com referência ao registro de perdas para créditos vencidos no próprio ano-calendário (item 2.3), admite que não atentou à sistemática prevista na Lei nº 9.430/96. Contudo, ressaltou que o procedimento adotado impediria o cômputo dessas perdas no exercício posterior, causando apenas postergação de pagamento.

No que se refere às despesas indedutíveis mencionadas no item 3, esclarece que realiza um controle gerencial individualizado de suas unidades por centro de custo. Acrescenta que alguns desses centros de custos representam filiais da companhia e não obras sem receita. Faz uma sucinta descrição de cada um deles e da natureza das despesas/custos incorridos, para justificar a dedução não aceita pelo Fisco.

Relativamente aos contratos com entidades governamentais (item 4), apresenta exemplo numérico para defender que, mesmo admitindo que a forma de contabilização utilizada não foi a correta, é incabível sustentar a adição total do lucro diferido ao lucro líquido, para apuração do lucro real. Sustenta ainda que a maior parte do lucro diferido excluído do LALUR em 1998, foi adicionado ao lucro líquido no ano fiscal de 1999.

Requer, caso o crédito tributário lançado seja considerado legítimo, a utilização do saldo de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL registrados na escrituração, para compensar a exigência. Por fim, questiona a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

Em 28/07/03, com base na Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 9.784/99, a interessada interpôs aditamento à impugnação (fls. 860/862) acompanhado da documentação de fls. 863/1274 comprobatória, segundo ela, do crédito com a Prefeitura de Jacareí –SP e dos custos/despesas referentes a filiais da empresa no Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Posteriormente, em 17/09/03, apresentou novo aditamento (fls. 1309/1317) acompanhado da documentação de fls. 1318/1595 referente, segundo ela, a comprovação de despesas com centros de custo.

Em 26/09/03, a Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.006/2003 (fls. 1598/1643) dando parcial provimento ao pleito apenas para reconhecer o direito à compensação do saldo de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROVISÕES CONSTITUÍDAS EM DESACORDO COM A LEI. INDEDUTIBILIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. É de ser considerada como não impugnada, a matéria que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte da defesa apresentada. Exigência mantida.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS:

a) – PERDAS NOS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS OPERACIONAIS. Para que o contribuinte possa contabilizar as eventuais perdas, oriundas de seus créditos, como despesas operacionais, na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, necessário se torna – como a quaisquer tipo de

/ R

despesas – a efetiva comprovação documental de sua ocorrência. Em não o fazendo, seja no decorrer da ação fiscal, seja juntando-as à Impugnação apresentada, é de se manter a exigência no tocante a tal item.

b) – FALTA DE ADIÇÃO DE VALORES PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. Da mesma forma que em relação ao item anterior, para que o contribuinte pudesse atribuir o caráter de dedutível a eventuais perdas, necessário seria a efetiva comprovação (documental) de sua ocorrência. Em não o fazendo, há que ser, referido valor, adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real. Exigência mantida.

FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO, NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL, DE DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS. Para que sejam considerados como dedutíveis, além de necessárias à atividade do contribuinte e à manutenção da fonte produtora, tais dispêndios, por igual, devem ser calcados em documentação hábil e idônea, sem a qual deixar-se-ia de comprovar a sua efetividade. Exigência mantida.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO, QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DE VALORES RELATIVOS AO DIFERIMENTO DE LUCROS OBTIDOS EM OPERAÇÕES COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. Incomprovada, de forma cabal, a forma como o contribuinte atingiu as parcelas de resultados – decorrentes de contratos firmados com Órgãos Públicos -- sujeitos a eventual diferimento, é, por igual, de se manter a exigência, no tocante a tal item.

POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para que as alegações no sentido de que os procedimentos adotados pelo contribuinte, levaram a ocorrência de postergação do tributo, necessário se faz que o mesmo comprove haver oferecido à tributação – a destempo – os valores que deixaram de o ser no prazo oportuno.

PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. Em mantendo, o contribuinte, saldo de prejuízos fiscais acumulados, bem como base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário objeto da ação fiscal, e, atendendo o pleito formulado através da Impugnação apresentada, é de se proceder às compensações respectivas de cada uma das bases de cálculo (reduzindo-as, por conseqüência), com parte dos saldos de tais rubricas, dentro dos limites legais.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento relativo à CSLL.

#### Lançamento Procedente em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no artigo 16, § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, não levou em consideração nenhuma alegação ou documento apresentado nos aditamentos.

Cientificado (fl. 1644-v), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 1649/1669) argumentando que a não apreciação dos documentos aditados caracteriza violação ao princípio da verdade material e da ampla defesa, garantidos no processo administrativo. No mérito, ratificou as argumentações apresentadas na peça impugnatória e nos aditamentos.

Na apreciação do pleito, esta Câmara prolatou o Acórdão 103-22.497 (fls. 1.793/1.801) e, no entendimento de que caberia a apreciação da documentação trazida aos

/  5

autos após o prazo de impugnação mas antes de proferida a decisão de primeira instância, anulou o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.006/2003 a fim de que a instância de piso prolatasse nova decisão apreciando os documentos em referência.

Retornados os autos à Delegacia de Julgamento, foi prolatado o Acórdão 16-12.451 (fls. 1.823/1.871) com decisão de teor idêntico ao Acórdão anulado, sem que fosse cumprida a determinação deste Colegiado para apreciação da documentação em epígrafe. Na visão da instância de piso, o cumprimento da decisão emanada pelo Conselho de Contribuintes implicaria em explícita desobediência à norma.

Cientificado (fl. 1.878), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 1.881/1.895, com documentos de fls. 1.896/1.903) onde protesta contra o posicionamento da DRJ em não cumprir a decisão deste Colegiado. No mérito, reitera as razões expeditas nas peças de defesa já apresentadas.

Esta Câmara prolatou o Acórdão 103-23.306 (fls. 1.916/1.928) ratificando o entendimento manifestado no Acórdão 103-22.497 e determinando a anulação da decisão de primeira instância para que outra fosse proferida com apreciação da documentação não analisada.

O Sr. Presidente da Câmara apresentou embargos de declaração alegando contradição no Acórdão 103-22.497. Isso porque a Câmara anulou a decisão de primeira instância que teria incorrido em cerceamento do direito de defesa ao mesmo tempo em que reconheceu que essa mesma decisão cumpriu o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

No entendimento do embargante, a ofensa à ampla defesa só teria ocorrido se a decisão hostilizada não fizesse menção aos documentos em discussão e não houvesse justificado o motivo da recusa em examiná-los.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Sem embargo de manter o entendimento, pelas razões já expostas, no sentido de que caberia a apreciação da documentação trazida aos autos após a impugnação, penso que o embargante colocou a questão em termos que merecem reflexão.

Efetivamente, a vinculação da primeira instância julgadora faz com que a decisão por ela proferida esteja coerente, ainda que em desacordo com este Colegiado, motivo pelo qual talvez a anulação não seja a melhor solução.

Para conciliar a submissão estrita daquele Órgão julgador à norma processual com o entendimento deste Colegiado pela necessidade da aplicação do princípio da verdade material, voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o Acórdão embargado:

- restabelecer a decisão de primeira instância;
- apreciar o recurso voluntário e acatar a preliminar da necessidade de apreciação da documentação acostada aos autos após a impugnação; e;
- determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação complementar do mérito, considerando os documentos em referência.

Eventual recurso contra a decisão complementar deverá se ater à matéria nela apreciada.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO 